DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 2001

relativa à marcação e utilização de certos produtos animais no contexto da Decisão 2001/223/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos

[notificada com o número C(2001) 1117]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/305/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ([2]), e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE ([5]), e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 6.º,

Tendo em conta a Directiva 77/99/CEE do Conselho relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal ([6]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE do Conselho ([7]), e, nomeadamente, o n.º 7, segundo travessão, do ponto A do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência da declaração de focos de febre aftosa nos Países Baixos, a Comissão adoptou a Decisão 2001/223/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos ([8]), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/…/CE ([9]).

(2) As medidas a tomar nas zonas de fiscalização são especificadas no artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ([10]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

(3) A situação sanitária nos Países Baixos exige a manutenção das restrições por um período prolongado, com os problemas daí resultantes devidos ao número crescente de animais sensíveis destinados a abate mantidos em explorações não afectadas pela febre aftosa.

(4) A Directiva 72/461/CEE do Conselho relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas ([11]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, estabelece que a carne proveniente dos animais de uma exploração ou área que, por motivos sanitários, tenha sido sujeita à proibição a que se refere o n.º 2, alínea b), do artigo 3.º da Directiva 64/432/CEE do Conselho relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ([12]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE do Conselho ([13]), não pode ser expedida do território de um Estado-Membro para o território de outro Estado-Membro e que essa carne não pode ostentar a marca de salubridade comunitária, salvo se lhe for sobreposta uma cruz.

(5) A Directiva 80/215/CEE do Conselho relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne ([14]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, permite que os produtos à base de carne fabricados a partir de carne carimbada como previsto no artigo 5.ºA da Directiva 72/461/CEE sejam marcados em conformidade com o capítulo VI do anexo B da Directiva 77/99/CEE depois de a carne ter sido submetida a um determinado tratamento.

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
([2]) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
([3]) JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.
([4]) JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/497/CEE (JO L 268 de 24.9.1991, p. 69).
([5]) JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.
([6]) JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/5/CEE (JO L 57 de 2.3.1992, p. 1).
([7]) JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.
([8]) JO L 82 de 22.3.2001, p. 29.
([9]) JO C(2001)1115.
([10]) JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.
([11]) JO L 302 de 31.12.1972, p. 34.
([12]) JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.
([13]) JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.
([14]) JO L 47 de 21.2.1980, p. 4.

(6) O n.º 1, alínea f), do artigo 6.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho estabelece que incumbe aos Estados-Membros assegurar que as carnes provenientes de uma zona sujeita a restrições de polícia sanitária sejam submetidas a regras específicas, decididas caso a caso de acordo com o procedimento definido no artigo 16.º da mesma. Por outro lado, o n.º 1, alínea h), do artigo 6.º da Directiva 64/433/CEE estabelece a marcação obrigatória dessas carnes com um selo nacional que não possa ser confundido com o selo comunitário (não podendo, nomeadamente, ser oval).

(7) O n.º 7, segundo travessão, do ponto A do artigo 3.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho estabelece que os produtos à base de carne fabricados a partir de carne que tenha de ser comercializada ao nível local sejam marcados com uma marca a determinar de acordo com o procedimento definido no artigo 20.º da mesma.

(8) O n.º 1, alínea f), do artigo 3.º da Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/65/CE [2], prevê a marcação de salubridade da carne de caça de criação.

(9) A Decisão 2001/223/CE da Comissão proíbe a expedição de carne fresca obtida a partir de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados originários das áreas indicadas no seu anexo I (com excepção da carne obtida a partir de animais abatidos antes de 20 de Fevereiro de 2001) e de produtos à base de carne fabricados a partir dessa carne (excepto depois de determinados tratamentos).

(10) O objectivo da presente decisão é, portanto, estabelecer as marcas de salubridade a aplicar à carne fresca obtida a partir de animais sensíveis e aos produtos à base de carne fabricados a partir dessa carne (que, em conformidade com a legislação comunitária em matéria de febre aftosa, não podem ser comercializados no interior da Comunidade) e também as condições a que deve subordinar-se a aplicação dessas marcas de salubridade.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Sem prejuízo do disposto na Directiva 85/511/CEE do Conselho, nomeadamente nos seus artigos 5.º e 9.º, os Países Baixos assegurarão que:

1. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 72/461/CEE, a carne fresca que satisfaça os requisitos do artigo 3.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho, obtida a partir de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína, e a carne fresca que satisfaça os requisitos do artigo 6.º da Directiva 91/495/CEE, obtida a partir de outros biungulados, originária das áreas do país indicadas no anexo I da Decisão 2001/223/CE e transformada depois de uma data a notificar à Comissão e aos outros Estados-Membros em conformidade com o artigo 3.º não seja marcada com a marca de salubridade prevista no capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE ou no capítulo III do anexo I da Directiva 91/495/CEE.

2. Em conformidade com o n.º 1, alínea h), do artigo 6.º da Directiva 64/433/CEE e na linha do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 91/495/CEE, a carne fresca a que se refere o n.º 1 seja marcada com um selo nacional que não possa ser confundido com o selo comunitário previsto no capítulo XI do anexo I da primeira das directivas (não podendo, nomeadamente, ser oval).

3. O modelo da marca de salubridade a que se refere o n.º 2 seja o indicado no anexo. A cor das marcas de salubridade seja uma das indicadas no n.º 8 do artigo 2.º da Directiva 94/36/CE [3], excepto o E129 vermelho allura AC.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, e desde que não se destine ao comércio intracomunitário, a carne fresca referida no n.º 1 que se apresente embalada em quantidades comerciais destinadas a venda directa ao consumidor possa, durante um período de transição, ostentar, respectivamente, a marca definida no capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE e a marca definida no capítulo III do anexo I da Directiva 91/495/CEE, desde que também seja aposta a marca especial referida no n.º 2. Os requisitos dimensionais especificados no anexo não têm de ser obrigatoriamente aplicados à marca prevista no presente número.

Artigo 2.º

Os Países Baixos assegurarão que:

1. Os produtos à base de carne que satisfaçam os requisitos de salubridade da Directiva 77/99/CEE e tenham sido fabricados a partir de carne fresca marcada em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º sejam marcados com uma marca nacional que não possa ser confundida com a marca de salubridade comunitária prevista no capítulo VI do anexo B daquela directiva (não podendo, nomeadamente, ser oval).

 Em derrogação do primeiro parágrafo, os produtos à base de carne fabricados a partir de carne fresca marcada em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º da presente decisão e tratados em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 2001/223/CE da Comissão possam ser marcados com a marca de salubridade prevista no capítulo VI do anexo B da Directiva 77/99/CEE e expedidos das áreas do país indicadas no anexo I da Decisão 2001/223/CE em conformidade com os n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º da Decisão 2001/223/CE.

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 41.
[2] JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.
[3] JO L 237 de 19.9.1994, p. 13.

2. O modelo da marca de salubridade a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 1 seja o indicado no anexo, não tendo os requisitos dimensionais de ser obrigatoriamente aplicados.
3. Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo do n.º 1, e desde que não se destinem ao comércio intracomunitário, os produtos à base de carne a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 1 possam, durante um período de transição, ostentar a marca de salubridade prevista no capítulo VI do anexo B da Directiva 77/99/CEE, desde que também seja aposta a marca especial referida no n.º 2.

Artigo 3.º

Os Países Baixos notificarão à Comissão e aos outros Estados-Membros a data de início da marcação da carne fresca em conformidade com o artigo 1.º e não permitirão, até essa data, o abate para consumo humano de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados originários de explorações das áreas do país indicadas no anexo I da Decisão 2001/223/CE situadas fora das zonas de protecção e de fiscalização definidas nos n.os 1 e 2 do artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE do Conselho.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Dimensões:

NL = 7 mm

Número do estabelecimento = 10 mm

Diâmetro exterior da circunferência = 50 mm

Espessura da circunferência = 3 mm

